



ACÓRDÃO
6ª Turma
GMKA/lbf

I - AGRAVO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS A PRAZO

Na decisão monocrática foi negado provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência.

Em exame mais detido, constata-se o equívoco na decisão monocrática quanto à aplicação dos óbices do art. 1.010, II, do CPC e da Súmula nº 422, I, do TST, pois a parte impugnou os fundamentos lançados no acórdão recorrido quanto ao recebimento das diferenças de comissões pelas vendas a prazo, demonstrando violação de preceitos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial.

Agravo a que se dá provimento para seguir no exame do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS A PRAZO

Deve ser reconhecida a transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência pacificada no TST.

Aconselhável o processamento do recurso de revista para melhor exame da alegada ofensa ao art. 462, *caput*, da CLT.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

III - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS A PRAZO

O acórdão recorrido está contrário à tese vinculante do TST no Tema 57 da Tabela de IRR:

"As comissões devidas ao empregado vendedor, em razão de vendas a prazo, devem incidir sobre o valor total da operação, incluídos os juros e demais encargos financeiros, salvo se houver pactuação em sentido contrário".

A tese vinculante reafirmou a jurisprudência desta Corte Superior, a qual havia se consolidado no sentido de que o art. 2º da Lei nº 3.207/1957 não faz distinção entre o preço à vista e o preço a prazo, de forma que o cálculo das comissões deve considerar os juros e os encargos incidentes sobre as vendas a prazo, exceto se houver ajuste em sentido contrário, o que não é o caso dos autos.

Recurso de revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 1066-25.2020.5.09.0006, em que é Recorrente(s) **ERICK VINICIUS DOS SANTOS LEITE** e é Recorrido(s) **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**.

Na decisão monocrática foi negado provimento ao agravo de instrumento.

A parte agravante insurge-se apenas em relação ao que foi decidido quanto ao tema "COMISSÃO", o que configura a aceitação tácita da decisão monocrática, quanto aos temas remanescentes.

Intimada, a parte contrária não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

fundamentos:

"2. MÉRITO TEMAS DO RECURSO DE REVISTA EXAMINADOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO E RENOVADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

No caso concreto, em juízo primeiro de admissibilidade, o TRT negou seguimento ao RR nos seguintes termos:

(...)

RECURSO DE: ERICK VINICIUS DOS SANTOS LEITE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 02/08/2022 - Id 7194a7b;

recurso apresentado em 15/08/2022 - Id 02b2fda).

Representação processual regular (Id a35fdf7).

Preparo inexigível (Id 3b8a1f2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / COMISSÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso X do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 457 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que a Recorrida não calculava a comissão sobre o preço do produto vendido, pois "descontava juros e demais encargos financeiros decorrentes das vendas a prazo". Requer o processamento da revista para ver condenada a parte Ré a pagar a comissão devida sobre o preço total da venda, incluídos juros e demais encargos financeiros.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"A compreensão deste E. Colegiado é a de que não há prejuízos ao empregado em razão do recebimento de comissões à vista, "que não se sujeita ao recebimento parcelado das comissões, nem corre o risco do inadimplemento, permanecendo o ônus da atividade econômica assumido integralmente pela empresa", (ROT-0001125-32.2018.5.09.0863, relator Exmo. Des. Sergio Guimarães Sampaio, DeJT 01/06/2020).

(...)

Portanto, a reclamante não faz jus ao recebimento das comissões oriundas das vendas a prazo."

Os argumentos expendidos pela parte recorrente não atendem o propósito de impugnar os fundamentos em que está assentado o acórdão. Não foi atendida a exigência contida no inciso II, do artigo 1.010 do CPC/2015, situação que atrai a incidência da Súmula 422, item I, do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao processamento do recurso de revista.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

- violação aos artigos 8º e 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

- violação aos artigos 8º e 29 do Pacto de São José de Costa Rica.

- violação ao artigo 14 (item 1) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Aduz a parte Recorrente que, sendo beneficiária da justiça gratuita, não pode ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...) No mais, ante a ampla devolutividade recursal a este E. Colegiado para apreciar e julgar todas as questões inerentes à matéria, por força do princípio da transcendência e levando-se ainda em ponderação os efeitos da causa madura (art. 1.013, §§ 3º e 4º do CPC), sem que se cogite em aos reformatio in pejus interesses dos recorrentes, cumpre analisar os honorários advocatícios em toda a sua extensão.

Considerada a parcial procedência dos pedidos, não se há de exonerar as partes do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, existindo

regramento específico no art. 791-A da CLT a tratar do tema, sentido ao qual também converge posicionamento do C. TST no art. 6º da IN/Pleno nº 41/2018, uma vez se tratar de demanda ajuizada após 11/11/2017.

Com relação ao montante arbitrado, haja vista os parâmetros estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT, impõe-se arbitrar o importe paritário de 10%, (dez por cento), devidos tanto pela parte autora quanto pela parte ré.

Nos termos do entendimento prevalecente nesta E. 5.ª Turma, a parte inexitosa de pedido parcialmente procedente não deve ser incluída na base de cálculo dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora e, por outro lado, o valor dos honorários devidos pela parte ré aos advogados do autor deverá ser apurado em liquidação sobre o valor bruto da condenação, excluídos os . Nesse sentido osencargos sociais patronais precedentes 0000600-64.2019.5.09.0071, de relatoria do Juiz Paulo da Cunha Boal, de 26/08 /2021, 0001238-49.2019.5.09.0863, Juiz Paulo da Cunha Boal, de 23/09/2021, 0000388-49.2019.5.09.0651, de relatoria da Des. Ilse Marcelina Bernardi Lora, de 31/03/2022, 0001262-60.2019.5.09.0028, de relatoria do Des. Sergio Guimarães Sampaio, de 31/03/2022.

Ainda, consoante decisão do E. STF na ADI 5766, em 20/10/2021, foi declarada a inconstitucionalidade de trecho do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT a fim de que o beneficiário da justiça gratuita não deva suportar as despesas com os honorários sucumbenciais de imediato, impondo-se acrescer à condenação uma condição suspensiva de exigibilidade: "a execução dessas apenas poderá ocorrer se, nos dois anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que o devedor não mais permanece em situação de insuficiência econômica. Passado o prazo de dois anos sem que haja alteração na situação financeira do devedor, as obrigações do beneficiário serão extintas" (TRTPR 956-74.2020.5.09.0863, relator Exmo. Des. Sergio Guimarães Sampaio, DeJT 03/02/2022).

Portanto, REFORMO DE para fixar o importe paritário de 10%, OFÍCIO (i) (dez), por cento de honorários advocatícios, devidos tanto pelo autor quanto pela ré; fixar(ii) como base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos pelo autor os pedidos integralmente improcedentes e os devidos pela ré sobre o valor bruto da condenação, excluídos os encargos sociais patronais; e suspender, por 2,(iii) (dois), anos, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pelo autor, extinguindo-se a obrigação após esse prazo, nos moldes do art. 791-A, §4º da CLT, na parte que não foi objeto da ADI 5766/DF."

Observa-se que o acórdão recorrido, ao condenar a parte Autora em honorários advocatícios e determinar a suspensão de sua exigibilidade, está em consonância com a decisão proferida pelo STF na ADI 5766, com eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta de todas as esferas, e que, portanto, deve ser observada (artigos 102, §2º, da CF, 28, § único, da Lei 9.868/1999 e 927, I, do CPC). Assim, não se vislumbra potencial ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal, tampouco aos demais regramentos indicados em recurso.

Os arestos transcritos nas razões recursais não caracterizam a alegada divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 23 do Tribunal Superior do Trabalho porque não abrangem todos os fundamentos utilizados no acórdão, como por exemplo, o a decisão proferida pelo STF na ADI 5766.

Denego.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 451 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente pede o pagamento de PLR proporcional de 2020. Afirma ser "vedado instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da PLR ao fato de o contrato estar em vigor na data da distribuição de lucros, sendo devido o pagamento da proporcionalidade no caso de rescisão antecipada".

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Na dicção do art. 818, inc. I da CLT, pertence ao autor o ônus de comprovar fazer jus ao PLR de 2020.Referida parcela é objeto de negociação coletiva, a teor do art. 2.º da Lei 10.101/00, mas o autor não trouxe aos autos norma coletiva a prever o pagamento de PLR, tampouco produziu prova oral neste sentido. Portanto, com acerto o juízo de origem ao reputar indevida a postulação.

NADA A PROVER..."

Não é possível aferir contrariedade à Súmula indicada, porque não foi atendida a exigência do prequestionamento. O Colegiado não se pronunciou a respeito da sua aplicação à hipótese dos autos, tampouco solucionou a controvérsia à luz do entendimento nela constante. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula 297, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Afinal, o Colegiado apontou inexistir norma coletiva a amparar o pedido; já as ementas colacionadas não tratam disso, mas do direito ao PLR ao trabalhador dispensado após laborar ao longo do ano anterior ao pagamento da participação. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

as

CURITIBA/PR, 18 de outubro de 2022.

ARION MAZURKEVIC

Desembargador do Trabalho”.

A partir do exame do despacho denegatório e do acórdão recorrido, assim como das alegações recursais, não se constata a viabilidade do recurso de revista, convergindo-se para a mesma linha de conclusão do despacho agravado.

No juízo definitivo de admissibilidade no TST somente podem ser examinados os temas constantes no RR, que tenham sido examinados no despacho agravado e renovados no AIRR. Incide o óbice da preclusão quanto aos temas não renovados no AIRR e quanto aos temas não examinados no despacho agravado, em relação aos quais não foram opostos embargos de declaração. Também não se admite o exame de temas inovatórios no AIRR, mas que não constaram no RR.

Na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST, a arguição de nulidade da decisão agravada pressupõe a prévia oposição de embargos de declaração na instância ordinária, sob pena de preclusão, a qual inviabiliza a aferição de eventual afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC de 1973 (art. 489 do CPC de 2015) e 832 da CLT. E não há nulidade quando o TRT faz o juízo de admissibilidade nos termos alegados nas razões recursais.

O juízo primeiro de admissibilidade do RR exercido no TRT está previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Compete à Corte regional examinar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, não havendo nesse particular a usurpação de competência funcional do TST, tampouco a afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do acesso à justiça, do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

O STF, em tese vinculante no AI nº 791.292-QO-RG/PE (Repercussão Geral), concluiu que atende a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal (exigência de motivação das decisões judiciais) a técnica da motivação referenciada (fundamentação per relationem), a qual se compatibiliza com os princípios da razoável duração do processo, do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal). O STF manteve o mesmo posicionamento inclusive na vigência do CPC de 2015 (ARE 1346046 AgR, Rel. Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20/06/2022 PUBLIC 21/06/2022); RHC 113308, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01/06/2021 PUBLIC 02/06/2021). A SBDI-1 do TST, a qual uniformiza o entendimento das Turmas, também admite a técnica da motivação referenciada na vigência do CPC de 2015 (AG-E-RR-2362-24.2011.5.032.0061, Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 30/08/2018; AG-AIRR-11053-76.2014.5.15.0120, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DEJT de 08/11/2019).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento quanto ao(s) tema(s) analisado(s), com amparo nos arts. 118, X, e 255, III, a, do RITST e 932, VIII, do CPC”.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS A PRAZO

Em suas razões de agravo, a parte sustenta que *“nota-se pelo trecho da decisão recorrida, acima transcrita, que na hipótese dos autos foi dada a interpretação que os juros oriundos do parcelamento, seja cartão de crédito ou no crediário, não são passíveis de comissões e consequentemente não refletem na premiação”*.

Defende que *“houve indicação precisa do trecho da decisão que vai contra a jurisprudência do TST, bem como contra preceitos legais, ferindo não apenas os direitos individuais da Agravante, como também evidencia uma violação aos direitos sociais dos trabalhadores, já que infringe diretamente o princípio da intangibilidade do salário do trabalhador, prevista no artigo 457 da CLT, bem como o inciso X do artigo 7º da CR, que elenca a proteção ao salário como um direito social do trabalhador”*.

Acrescenta que *“a comissão é salário e o critério adotado pela Agravada de não efetuar o pagamento da comissão com base no preço em que o produto efetivamente foi vendido, já que descontava os juros e demais encargos financeiros decorrentes das vendas a prazo, para somente então efetuar o cálculo e consequente pagamento da comissão do vendedor, constitui um desconto indevido do salário o que é vedado pela constituição da República, a qual como explicitado acima, insere como um dos direitos sociais dos trabalhadores a proteção ao salário, violando ainda os artigos 464 e 457 da CLT”*.

À análise.

Em exame mais detido, constata-se o equívoco na decisão monocrática quanto à aplicação dos óbices do art. 1.010, II, do CPC e da Súmula nº 422, I, do TST, pois a parte impugnou os fundamentos lançados no acórdão recorrido quanto ao recebimento das diferenças de comissões pelas vendas a prazo, demonstrando violação de preceitos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial.

Logo, dou provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

TRANSCENDÊNCIA

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS A PRAZO

Deve ser reconhecida a **transcendência política** quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência pacificada no TST.

MÉRITO

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS A PRAZO

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / COMISSÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso X do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 457 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que a Recorrida não calculava a comissão sobre o preço do produto vendido, pois "descontava juros e demais encargos financeiros decorrentes das vendas a prazo". Requer o processamento da revista para ver condenada a parte Ré a pagar a comissão devida sobre o preço total da venda, incluídos juros e demais encargos financeiros.

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

Os argumentos expendidos pela parte recorrente não atendem o propósito de impugnar os fundamentos em que está assentado o acórdão. Não foi atendida a exigência contida no inciso II, do artigo 1.010 do CPC/2015, situação que atrai a incidência da Súmula 422, item I, do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao processamento do recurso de revista.

Denego”.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte indicou, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do recurso ordinário (fl. 1.142):

“Vendas a prazo

A compreensão deste E. Colegiado é a de que não há prejuízos ao empregado em razão do recebimento de comissões à vista, "que não se sujeita ao recebimento parcelado das comissões, nem corre o risco do inadimplemento, permanecendo o ônus da atividade econômica assumido integralmente pela empresa", (ROT-0001125-32.2018.5.09.0863, relator Exmo. Des. Sérgio Guimarães Sampaio, DeJT 01/06/2020).

Neste sentido a seguinte ementa:

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. JUROS DE FINANCIAMENTO. É indevida a incidência de comissões sobre os juros e encargos de financiamento, porquanto no valor das vendas a prazo já estão embutidos os encargos financeiros dos financiamentos, cujo risco é exclusivo do empregador. Assim, não há falar em incidência de comissão sobre tais valores, esclarecendo o Regional que o reclamante recebia comissão incidente sobre o preço à vista. Recurso de revista não conhecido. (TSTRR-21561920145030112, Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6.ª T, DeJT DeJT 24/05/2019)

Portanto, a reclamante não faz jus ao recebimento das comissões oriundas das vendas a prazo.”**(G.N)”.**

Nas razões em exame, a parte insurge-se contra o despacho denegatório.

Nas razões de recurso de revista, defende que *“a não incidência das comissões sobre os juros e demais encargos financeiros que acresceram as vendas a prazo fere o princípio da alteridade insculpido no artigo 2º da CLT, segundo o qual a assunção dos riscos da atividade econômica incumbe à empregadora”.*

Sustenta que *“tendo em vista que as comissões também integram o salário, e que os juros fazem parte do preço final vendido pela Recorrente, de modo que devem compor a base de cálculo para pagamento das comissões, bem como que inexistente dispositivo legal, convencional ou mesmo cláusula contratual autorizando que fosse descontada das comissões da obreira os juros decorrentes do*

financiamento, tem-se que o não pagamento sobre os juros e demais encargos financeiros, viola o salário e os princípios de proteção ao salário e intangibilidade salarial previstos nos artigos supra mencionados”.

Aponta violação dos artigos 7º, X, da CF/88; 2º, 457, § 1º e 462, *caput*, da CLT.

Colaciona julgados.

Ao exame.

Foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

O acórdão recorrido está contrário à **tese vinculante do TST no Tema 57** da

Tabela de IRR:

“As comissões devidas ao empregado vendedor, em razão de vendas a prazo, devem incidir sobre o valor total da operação, incluídos os juros e demais encargos financeiros, salvo se houver pactuação em sentido contrário”.

A tese vinculante reafirmou a jurisprudência desta Corte Superior, a qual havia se consolidado no sentido de que o art. 2º da Lei nº 3.207/1957 não faz distinção entre o preço à vista e o preço a prazo, de forma que o cálculo das comissões deve considerar os juros e os encargos incidentes sobre as vendas a prazo, exceto se houver ajuste em sentido contrário, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, o TRT, ao entender válida a exclusão de parte do preço relativo aos juros e demais encargos financeiros decidiu em dissonância com a jurisprudência pacificada no TST.

Do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento por provável violação do artigo 462, *caput*, da CLT, para determinar o processamento do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

CONHECIMENTO

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS A PRAZO

No conhecimento do recurso de revista quanto ao tema em análise, aplica-se a mesma fundamentação exposta no mérito do agravo de instrumento provido quanto ao tópico.

Portanto, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 462, *caput*, da CLT.

MÉRITO

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS A PRAZO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 462, *caput*, da CLT, **dou-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, em favor do reclamante, relativamente às vendas realizadas a prazo, com consideração dos respectivos juros e encargos na base de cálculo, na forma a ser apurada em fase de liquidação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I – **dar provimento** ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema “DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS A PRAZO”;

II – **reconhecer a transcendência** e **dar provimento** ao agravo de instrumento quanto ao tema “DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS A PRAZO”, para determinar o processamento do recurso de revista;

III – **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema “DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS A PRAZO”, por violação ao art. 462, *caput*, da CLT e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, em favor do

reclamante, relativamente às vendas realizadas a prazo, com consideração dos respectivos juros e encargos na base de cálculo, na forma a ser apurada em fase de liquidação.

Brasília, 3 de dezembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 03/12/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.